

CT 247/19

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro –  
 AGENERSA

Em atenção ao  
 Conselho Diretor

Ref. Processo Regulatório n.º E-22/007/300/2019.

AGENERSA Protocolo  
 ID 7466  
 Data 13/12/2019  
 Horário 16:10  
 Rubrica  
 Fernando da Silva  
 ID Funcional 443.1027-7  
 Assistente - SECEX  
 AGENERSA

Prezados Conselheiros,

**Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)**, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional que congrega, como associadas, as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado dos vários Estados da Federação, acionistas e empresas participantes da indústria do gás no Brasil, vem por seus procuradores que esta subscreve, em atendimento ao Aviso publicado em 03/12/2019, apresentar a presente manifestação.

.I.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Em 03.12.2019 (terça-feira), foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o Aviso de abertura de prazo de 10 (dez) dias para que as partes interessadas possam se pronunciar a respeito da proposta de ajuste à Deliberação nº 3.862/2019 e metodologia para TUSD-E, elaborado pelas Concessionárias CEG e CEG

UPQ. INFORMATIZADO/DIGITALIZADO  
 AGENERSA PROTO  
 Documento Gerador  
 Data e Rubrica  
 08/Agencia/Protocolo  
 16/12/2019

RECIBO  
 DE  
 DEPENDENCIA

10/12/2019

Mu. 27m

Carolina Maria de Souza  
 Ass. Jurídica  
 ID - 5020/2019

AGENERSA 13/DEZ/2019 16:10 028822

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

RIO, visando a alteração do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre.

Atente-se que, de acordo com o artigo 35-A do Decreto Estadual nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente começam a correr no primeiro dia útil após a cientificação oficial.

Assim, há de se reconhecer que o prazo para a manifestação se iniciou no dia 04.12.2019 (quarta-feira), sendo-a tempestiva se protocolada até o dia 13.12.2019 (sexta-feira).

.II.

**SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de processo que se originou da necessidade de se promover um estudo e reformulação do arcabouço regulatório para o autoprodutor, o autoimportador e o consumidor livre, tendo sido juntado aos autos as decisões adotadas no âmbito da AGENERSA relacionadas ao tema (Deliberações nº 738/2011, nº 1250/2012, nº 1357/2012, nº 1616/2013, nº 2924/2016, nº 2850/2016, nº 3029/2016, nº 3163/2017, nº 3164/2017, nº 3165/2017, nº 3243/2017 e nº 3244/2017).

Foi realizada audiência pública no período compreendido entre 24 de abril de 2019 até 27 de maio do mesmo ano, com a abertura de prazo para apresentação de contribuições por parte dos interessados, dentre eles a ABEGÁS.

Após, o processo foi encaminhado para à Câmara de Energia – (“CAENE”) para análise técnica das contribuições apresentadas na audiência pública, tendo se manifestado no seguinte sentido:

*“Para pensarmos num mercado livre é necessário que haja agentes comercializadores da molécula de gás. São Paulo já tem regulação nesse setor e inclusive já possui, agentes inscritos para atuarem naquele estado.*



**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*No Rio de Janeiro, essa matéria ainda não foi deliberada. Assim recomendo que, simultaneamente a instrução desse feito, o Processo E-12/003.572/2013 - "Criação do agente comercializador no Estado do Rio de Janeiro", adote a mesma regulação proposta para São Paulo, pois além de atender ao Estado do Rio de Janeiro, já abre caminho para uma regulação do mercado de gás de forma semelhante, o que tem sido um dos clamores do Ministério de Minas e Energia - MME."*

O processo foi remetido para parecer técnico da Câmara de Política Econômica e Tarifária – ("CAPET") que concluiu, em suma:

*"15.1. Sugerimos a adoção de quadro tarifário comum para os agentes "Consumidor Livre", "Autoprodutor" e "Autoimportador", abrangendo as categorias de clientes "Industriais", "Vidreiros", "Petroquímicos" e "Termelétricos", nas mesmas faixas tarifárias do quadro comum, respeitando a possibilidade de novas inclusões, caso as expectativas de consumo se enquadrem nos limites mínimos a serem estipulados. Propomos uma divisão a partir dos dados que sugeriremos na sequência:*

*15.2. O quadro tarifário comum, para clientes atendidos pela rede de distribuição das Concessionárias, comportará um redutor da margem, calculado a partir da exclusão dos custos de comercialização, e na exata medida destes em relação aos custos operacionais, em termos proporcionais;*

*15.3. O quadro tarifário especial, para clientes atendidos por ramais específicos e exclusivos, será caracterizado por uma contrapartida calculada por uma equação que, a partir dos dados do OPEX das Concessionárias:*

*> inclua os custos com "Materiais", "Serviços" e "Outros" relacionados à estrita prestação do serviço concedido;*

*> exclua os custos com "Gestão e aquisição de suprimento de gás e transporte", "Comunicação e Marketing", "Despesas comerciais específicas", "Outras Despesas Comerciais" ou equivalentes;*

*> inclua 50% (cinquenta inteiros por cento) das despesas de pessoal;"*

A procuradoria da AGENERSA também firmou posicionamento por meio da Promoção nº 15/2019-FMMM, assim concluindo:

*"17. Diante do exposto, a Procuradoria entende que o delineamento tarifário deve seguir a linha proposta pela CAPET, observando-se rigorosamente a diretriz da Lei n.º 11.909/2009. em outras palavras,*



**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*que o tratamento da matéria prime pelo desenvolvimento das atividades a cargo dos novos agentes (AP, AI, CL), inibindo-se barreiras e entraves ao incremento da economia nacional."*

Após, foi aberto prazo para alegações finais por parte dos interessados.

O julgamento ocorreu em 18 de junho de 2019, resultando na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, por intermédio do qual, em unanimidade, o Conselho Diretor assim decidiu:

**"Art. 1º** - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

**Parágrafo Único** - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

**a)** Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e

**b)** Regulamentação do Agente Comercializador.

**Art. 2º** - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 4º** - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

**§1º** - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

**§2º** - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

**Art. 5º** - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao

A



**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.*

*d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).*

*e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.*

**III-** Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

*a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m<sup>3</sup>/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.*

*b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.*

*c) Os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.*

*d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.*

*e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, §1º.*

**Art. 9º** - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

**I- TUSD:** Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

*a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.*

*b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de*

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

**II- TUSD-E:** Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

**a)** Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

**III- TUSD - Termoelétrica:** Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

**a)** Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[ \left( \frac{37.898}{(c + 40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m<sup>3</sup>, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

**b)** Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

**c)** Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

**Art. 10º** - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

**I-** A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*II- Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.*

**Parágrafo Único:** *As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.*

**Art. 11º -** *Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.*

**Art. 12º -** *Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.ºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017."*

Tal Decisão foi alvo de Embargos de Declaração culminando na Deliberação nº 3967, de 10 de outubro de 2019, concluindo-se pelo seguinte:

*"Art. 1º - Por receber todos os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 por seus próprios fundamentos;*

*Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."*

Assim, no conteúdo, a Deliberação nº 3.967/2019 manteve Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 na sua integralidade, tendo sido a mesma posteriormente sido alvo de Recurso.

Posteriormente esta Agência realizou reunião expositiva para apresentação das razões recursais pelos recorrentes, bem como disponibilizou a oportunidade para que dúvidas fossem sanadas pelo Corpo Técnico da AGENERSA com cada recorrente.

Por fim, foi apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO proposta de ajuste à Deliberação nº 3.862/2019 e metodologia para TUSD-E, elaborado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, visando a alteração do arcabouço regulatório



para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre, tendo sido aberto prazo para apresentação de manifestação pelos interessados, sendo este o objetivo desta peça.

**.III.**

**ANÁLISE DA PROPOSTA DE AJUSTES À DELIBERAÇÃO Nº 3.862+TUSD-E**

Já se vinha defendendo que a Deliberação nº 3.862/2019, ao estender aos novos consumidores livres da Categoria Termelétrica a redução na margem das Concessionárias, estava beneficiando uma determinada categoria de usuários e, como consequência haveria a oneração adicional aos demais não contemplados.

Ademais, já se alegava que havia uma ausência de subsídios técnicos que impossibilitava a aferição dos efeitos econômicos da mudança normativa, o que não se coaduna com as melhores práticas regulatórias, tendo em vista a ausência de realização de AIR<sup>1</sup>.

Exatamente por isso defende-se a importância de se realizar a avaliação de impacto no setor antes de se aprovar um novo normativo, de forma a apurar os reflexos que porventura possam ocorrer. Aliás, destaca-se aqui a importância de tal avaliação como forma de evitar um retrocesso no próprio desenvolvimento da atividade.

De outro modo, a realização de tal estudo possui uma outra face, que é garantir segurança jurídica, tendo em vista que o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas dos seus normativos irá levar a uma maior estabilidade do setor, assim como da própria ordem jurídica, gerando um sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos futuros na regulação.

Assim, considerando tais premissas, apresentaremos alguns destaques em relação à proposta de ajustes à Deliberação apresentada, fazendo um cotejamento em relação à Deliberação nº 3862/2019.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2017798.pdf>. Acesso em 09/10/2019.

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

A ABEGÁS já havia demonstrado a preocupação com os termos pelos quais a Deliberação nº 3862/2019 havia sido aprovada, tendo em vista a necessidade de se respeitar as regras constantes no Contrato de Concessão celebrado.

Sob essa ótica, frisamos que não pode haver qualquer alternativa regulatória que resulte em desrespeito às regras contratuais já estabelecidas e, portanto, eventuais alterações na regulamentação ou mesmo inovações devem ser precedidas por aditivos contratuais e, sendo o caso, por processo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Diante disso, a proposta de ajuste à Deliberação apresentada foi precisa ao resguardar os contratos celebrados, bem ao prever de forma expressa a necessidade de celebração de termos aditivos e ainda estabelecer prazo para que as Distribuidoras de adequem aos novo normativo. Vejamos os pontos da proposta:

*“Art. 1º(...)*

*§ 1º Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás canalizado para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às condições contidas na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; em conformidade com o estabelecido no item 16 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.*

*Art. 8º(...)*

*II- Quando o AGENTE LIVRE solicitar a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO à Concessionária, a coparticipação dele no investimento dar-se-á nos termos da alínea 1, § 1º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, observadas as condições estipuladas nas alíneas abaixo.*

*Art. 10. Determinar que os contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG RIO, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo ser observadas as seguintes condições obrigatórias:*

*Parágrafo Único – As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I, II, III e IV acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.” (Grifos nosso).*

Ademais, já alegava a ABEGÁS que embora um dos objetivos da AGENERSA fosse o tratamento isonômico aos agentes livres, essa isonomia não poderia ser aplicada de forma indiscriminada, tendo em vista que não eram apresentados os critérios utilizados para sua aferição.

De outro modo, a Deliberação nº 3862/2019 também apresentava insuficiência nos seus aspectos conceituais, principalmente pelo fato de ainda estarmos em um momento de instabilidade regulatória, considerando o fato de novas regulamentações estão sendo elaboradas por todo o país em um cenário ainda incipiente, o que denota a importância em se oferecer questões conceituais de forma mais precisa e clara.

Assim, conforme já havia sido alegado em sede recursal, a Deliberação apresentava imprecisão a respeito dos conceitos de TUSD e TUSD-E.

Observa-se que de acordo com a nova proposta de ajuste à Deliberação há uma clara apresentação conceitual acerca da tarifa para uso do sistema de distribuição aplicável ao agente livre - TUSD, reconhecendo que sua aplicação deve se dar de acordo com o previsto no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, independentemente de a supridora ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO. Vejamos a definição sugerida:

*Art. 1º(...)*

*§ 3º(...)*

*TUSD: tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural a ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.*

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

Fazendo uma análise comparativa com o conceito apresentado na Deliberação nº 3862/2019<sup>2</sup>, notamos que houve uma clara preocupação em deixar expresso os custos os quais a tarifa irá abarcar, custos CAPEX e OPEX.

No que tange à TUSD-E, também houve um avanço na questão conceitual. A redação da Deliberação inicial apresentava a tarifa em dois artigos distintos, apontando que deveriam ser considerados os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado<sup>3</sup>. A nova proposta apresenta um conceito que afasta as dúvidas a respeito de sua aplicação e de quais custos devem ser considerados. Vejamos:

*Art. 1º (...)*

*§ 3º (...)*

*TUSD-E: tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.*

Observe que foi superada uma incorreção antes existente na Deliberação nº 3862, a qual afirmava que o agente livre atendido por gasoduto dedicado que adquirisse gás natural de supridora diferente da CEG e da CEG RIO tinha direito ao pagamento de TUSD-E, deixando uma margem de dúvida em relação ao agente que

<sup>2</sup> Art. 9º (...) I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

<sup>3</sup> Art. 7- O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

(...)

Art. 9º (...) II - TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

fosse atendido pela mesma supridora. Visando eliminar possíveis questionamentos, foi incluído no artigo 5º, de maneira acertada, que o pagamento de TUD-E ocorrerá mesmo que se adquira gás natural da mesma supridora da Concessionária. Vejamos:

*Art. 5º. O AGENTE LIVRE que construir e custear integralmente o RAMAL DEDICADO fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º, mesmo que adquira o gás natural da mesma supridora da Concessionária.*

Outro ponto de destaque na proposta trata da regulamentação acerca da migração do agente livre do mercado cativo para o livre. Na Deliberação nº 3862/2019 não existiam regras pré-definidas, contudo, de forma muito apropriada foi incluído o § 4º no art. 4º de forma a definir que a migração do mercado cativo para o mercado livre deverá obedecer a ciclos migratórios bienais, devendo a opção ser realizada com a antecedência mínima de 12 (doze) meses, contudo, quando a solicitação de migração for realizada fora do período migratório, a aceitação ocorrerá a critério da Concessionária, considerando sua capacidade no sistema de distribuição e limitações contratuais de suprimento. Vejamos a sugestão de dispositivo:

*Art. 4º (...)*

*§ 4º. O AGENTE LIVRE deverá firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE.*

*I-A migração do AGENTE LIVRE do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo que o primeiro ciclo terá início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente.*

*II- O AGENTE LIVRE deverá fazer sua opção, irrevogável e irretroatável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.*

*III- Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Concessionária, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que analisado e aprovado pela AGENERSA.*

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*IV- A conexão de novo AGENTE LIVRE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser solicitada à Concessionária, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao AGENTE LIVRE em conformidade com as Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.*

Outro ponto considerado salutar é a inclusão no art. 6º de que somente o agente livre que não for atendido pelo sistema de distribuição da Concessionária é que poderá construir gasoduto dedicado e desde que haja expressa autorização do Poder Executivo Estadual, em oposição ao constante na Deliberação nº 3862/2019<sup>4</sup> que não trazia tal previsão. Vejamos a proposta de redação:

*Art. 6º. Somente aquele AGENTE LIVRE, que não for atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, poderá construir RAMAL DEDICADO no Estado do Rio de Janeiro, para o seu uso específico, desde que expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Estadual, que deverá dar ciência a AGENERSA.*

Ainda em relação ao ramal dedicado, novas definições foram trazidas pela proposta de nova Deliberação, dentre as quais destacamos: (i) a ampliação de consumo de gás por parte do agente livre que já utiliza o sistema de distribuição da Concessionária poderá ser atendida apenas por ramal dedicado e nos casos em que a Concessionária não puder suprir a demanda com o próprio sistema de distribuição já existente; (ii) a forma de cálculo da demanda adicional; (iii) a previsão de que somente a demanda adicional atendida pelo ramal dedicado terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E); e (iv) quando o ramal dedicado for construído e custeado pela Concessionária para atendimento de um único agente livre este não fará jus a TUSD-E, sendo aplicado tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD). Vejamos os artigos propostos:

*Art. 6º (...)*

*§ 2º O AGENTE LIVRE que já utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, e que desejar ampliar seu consumo de*

<sup>4</sup> Art.6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*gás, poderá ter somente sua demanda adicional atendida por RAMAL DEDICADO, apenas nos casos em que a Concessionária não puder atender essa demanda com o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente.*

*§ 3º. Para o cálculo da demanda adicional deverá ser considerado como demanda atual a maior demanda entre: i) a demanda contratada ou ii) a média das máximas demandas ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.*

*§ 4º. Somente a demanda adicional, atendida pelo RAMAL DEDICADO, terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.*

*Art. 7º. Nos casos onde a Concessionária constrói e custeia o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO para atendimento a um único AGENTE LIVRE, este não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.*

Já em relação às tarifas, a proposta de Deliberação, diferentemente da Deliberação nº3862/2019, incluiu a previsão de que no prazo de 60 (sessenta) dias as Concessionárias apresentem, após aprovação da 4º Revisão Quinquenal de tarifas, metodologia de cálculo da TUSD por segmento de consumo, elencando (i) segmento de grandes clientes não residenciais; (ii) segmento de GNV; e (iii) segmento termelétrico. Apresenta-se também a metodologia de cálculo da TUSD-E.

*ART. 9º. As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão às seguintes condições: I- TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado SEGMENTO DE CONSUMO, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.*

*a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até que entre em vigor a TUSD de cada SEGMENTO DE CONSUMO, após a aprovação das mesmas no processo da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.*

*b) determinar que as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem metodologia de cálculo da TUSD por SEGMENTO DE*

**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

CONSUMO, com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como na competitividade da taifa final frente ao energético alternativo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

c) Para fins de determinação de TUSD, os SEGMENTOS DE CONSUMO referidos na alínea (b) acima são os seguintes:

- Segmento de Grandes Clientes Não Residenciais (com demanda contratada mínima de 10.000 m<sup>3</sup>/dia), englobando os segmentos Comercial/Outros, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, Petroquímico Vidreira, Salineira, Barrilista e Ceramista.
- Segmento GNV, englobando Transporte Público, Climatização, Cogeração e Geração Distribuída próprias.
- Segmento Termelétricas.

II- TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E): aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo SEGMENTO DE CONSUMO e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos; i) despesas operacionais médias específicas do SEGMENTO DE CONSUMO a que pertence o AGENTE LIVRE; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.

a.1) A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

a.2) A determinação da TUSD-E será realizada conforme metodologia de cálculo constante do ANEXO I deste documento.

III- O faturamento dos serviços de distribuição de gás canalizado para os AGENTES LIVRES será realizado mensalmente, e corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

FAT=EMD+EMPO+C

Onde:

a) Encargo Mensal de Demanda (EMD), expresso em R\$/mês, calculado pela aplicação da TUSD ou TUSD-E sobre a demanda de cada cliente, conforme a expressão abaixo;

$EMD = (TUSD \text{ ou } TUSD-E) \times DD$

Onde:

EMD: Encargo mensal de demanda, expressa em R\$/mês



**ABEGÁS**

Associação Brasileira das  
Empresas Distribuidoras  
de Gás Canalizado

*TUSD OU TUSD-E: expressa em m<sup>3</sup>/dia, que corresponderá a maior entre a demanda contratada e a demanda máximo diária verificada no mês de faturamento.*

*b) Encargo Mensal de Perdas do sistema e Odorizante (EMPO), expresso em R\$/mês.*

$$EMPO = (P \times CMPG + OD) \times QMR$$

Onde:

*P: Percentual de Perdas do Sistema de Distribuição, calculado a partir do volume de perdas do sistema, verificado no mês de faturamento.*

*CMPG: Custo Médio Ponderado de Gás, pago pela Concessionária, vigente no mês de faturamento, expresso em R\$/m<sup>3</sup>.*

*OD: Custo de odorizante, expresso em R\$/m<sup>3</sup>.*

*QMR: Quantidade mensal Retirada, expressa em R\$/m<sup>3</sup>.*

*c) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à débito ou a crédito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume de gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema de distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais de Prestação de Distribuição de Gás Canalizado.*

*IV- A aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.*

Assim, analisando a proposta de nova Deliberação, percebe-se que houve um satisfatório avanço em relação à Deliberação nº 3862/2019, tendo em vista que se buscou elucidar questões que não se encontravam claras, trouxe conceitos adicionais, que possivelmente facilitarão a aplicação da Deliberação, deixou expressa a necessidade de respeito ao Contrato de Concessão, prevendo a necessidade de celebração de aditivos bem como estabelecendo prazo para que as Concessionárias se adaptem à novas questões que serão implantadas. Assim, tais proposições gerarão uma maior segurança jurídica ao setor contribuindo para a entrada de um novo marco regulatório estadual.

#### .IV.

### CONCLUSÃO

ANTE o exposto, a ABEGÁS manifesta-se favoravelmente à proposta de ajustes à Deliberação nº 3862/2019, apresentada pela Naturgy, considerando os argumentos apresentados ao longo deste instrumento.



Augusto Salomon  
Presidente Executivo

EM BRANCO